JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2021**
Empresa Impugnante: **CONSTRUTORA BS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2023,** que tem como **finalidade Selecionar empresa do segmento da construção civil, para execução de projetos e obras, para posteriormente apresentar junto a Caixa Econômica Federal, consubstanciados na produção de aproximadamente 1000 unidades habitacionais, residenciais verticais em empreendimento composto com sala, dois quartos, cozinha, banheiro social e área de serviço, com área construída mínima de 45 (quarenta e cinco) m2, objetivando a construção de habitação no âmbito do Programa Ser Família Habitação, disposto na Lei Estadual nº 11.587 de 26 de novembro de 2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.**

O petitório alega que os itens 4.4.1 e 14.13 do edital encontra-se em desacordo com a legislação pátria, considerando que ambos vedam a participação de empresas em recuperação judicial.

Disposição esta ilegal em face do entendimento das cortes superiores, e conforme prevê o disposto no art. 52, inciso II da Lei Federal n° 11.101/2005.

Menciona ainda que a Lei Federal n° 8.666/93, apresenta rol taxativo de documentos que podem ser exigidos, restringido a certidão de falência e concordata.

Cita ainda em vossa impugnação a necessidade de readequação de pontos importantes, qual seja 7.4.1, onde prevê o item g) Para atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional com vistas a avaliar a capacidade produtiva e o conhecimento técnico da licitante, em razão de.

Desta forma impugna itens no edital, requerendo que seja declaradas nulas as disposições apontadas, extirpando ou conferindo nova redação aos itens apontados para efeito de serem sanadas as ilegalidades.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

II - MÉRITO

tJUONCJotc

Ab initio, cumpre destacar que, os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Primeiramente pelo fato de que com relação ao disposto no item 7.1.14 “alínea g” onde consta a expressão ***“Para atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional com vistas a avaliar a capacidade produtiva e o conhecimento técnico da licitante, em razão de”,*** informamos que já foi providenciada a publicação de errata para o edital, para fins de suprimir a *frase* contida, razão pela qual encontra-se sanada a disposição deslocada como menciona a impugnante.

Em tempo, acerca da suposta alegação de ilegalidade quanto aos itens 4.4.1 e 14.13 que passamos a esclarecer.

Destaca-se que o presente processo veda a participação de empresas em recuperação judicial, pois, não se trata de um processo de licitação comum, onde se visa a contratação de empresas por parte do Poder Público Municipal para prestação de serviços relacionados ao objeto social da empresa, o processo em tese visa apenas promover a seleção da empresa e após a seleção encaminhamento do termo de seleção para o agente financeiro CEF para aprovação e gestão do programa.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que a fim de fomentar o desenvolvimento da região e incentivar a implantação do programa e redução do valor da aquisição/financiamento futuro a ser realizado pela população de nosso município, o município de Sorriso – MT, irá promover a alienação gratuita a título de doação à empresa vencedora dos imóveis de propriedade do município no valor de R$ R$ 13.035.729,95 conforme autorizado pela Lei Municipal n° 3286/2022, vide item 2.3 do edital:

> 2.3. O valor venal atribuído aos lotes, conforme ANEXO VI, entrará como contrapartida do município ao empreendimento e serão descontados proporcionalmente dos valores de avaliação das unidades habitacionais, realizada junto à Caixa Econômica Federal e ou outro agente financeiro que faça a gestão do Programa Ser Família Habitação, conforme prevê o disposto no art. 8°, parágrafo único da Lei Estadual n° 11.587/2021.

Razão pela qual, através do presente processo destaca-se que, o município não está contratando uma empresa para fornecer ou executar serviços junto ao Poder Público, buscamos selecionar uma empresa do segmento da construção civil, para execução de projetos e obras para, posteriormente, apresentar junto a Caixa Econômica Federal, consubstanciados na produção de

tJUONCJotc

aproximadamente 1000 unidades habitacionais, que deverá passar por uma avaliação e aprovação junto ao agente financeiro, em contrapartida, como forma de reduzir o custo das unidades habitacionais para a população, irá incentivar a empresa com a doação dos imóveis constantes no presente processo, razão pela qual, em face do princípio da segurança jurídica e a indisponibilidade do interesse público, o município não pode correr riscos, devendo sempre promover atos administrativos que preservem o patrimônio público.

Ademais, vejamos que, os posicionamentos jurisprudenciais citados pela Impugnante, estão intimamente relacionados a processos usuais de licitações, onde o próprio Poder Público busca a contratação de empresas para fins de fornecimento ou prestação de serviços junto ao próprio órgão, diferente do processo em tela, onde o Poder Público, inclusive, irá disponibilizar patrimônio público em prol da empresa selecionada para fins de incentivar e fomentar a execução das unidades habitacionais e eventualmente reduzir o custo em prol da população do município.

Neste contexto, caso a eventual empresa selecionada, esteja em recuperação judicial, com plano de recuperação judicial devidamente aprovado, deverá receber em doação os imóveis de propriedade do Poder Público, ser credenciada e aprovada junto ao Agente Financeiro considerando as diretrizes do Programa Minha Casa e Minha Vida e posteriormente promover a alienação aos beneficiários do programa, o que poderá gerar empecilhos e insegurança jurídica tanto para o Poder Público, como para os beneficiários do programa, razão pela qual, entendemos que a presente impugnação especificadamente com relação ao presente processo não merece ser procedente.

Outrossim, no que se refere a capacidade técnica da empresa e as regras estabelecidas no **item 7.4.14**, registra-se que, para validação do acervo de capacidade técnico-profissional, a empresa deverá comprovar que o referido profissional que será responsável pela execução da obra tem ou terá vínculo com a empresa, tal comprovação poderá ocorrer por meio de cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais), por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum podendo, para tanto, tratar-se de um pré-contrato com a previsibilidade de que o profissional poderá compor o quadro profissional da empresa caso a mesma vier a se sagrar vencedora do certame.

Registra-se que, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação poderá ser feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

tJUONCJotc

Por fim, mencionamos que o edital em comento, segue padrões definidos pelo MTPAR, bem como, processos já realizados e concluídos por diversas administrações municipais.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE,** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no edital de chamamento público 001/2023.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 01 de junho de 2023.

ARI GENÉZIO LAFIN
PREFEITO MUNICIPAL

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

tJUONCJotc

Signatário 1: ESLEN PARRON MENDES
Assinado com (Senha) por ESLEN PARRON MENDES em 01/06/2023 às 15:48 de Brasília
Signatário 2: ARI GENEZIO LAFIN
Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 01/06/2023 às 15:48 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:
https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar
Código: tJUONCJotc